



6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

27ª Vara Cível de Goiânia

5198594-50.2024.8.09.0051

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **EVERALDO PERES DOMINGUES** (CPF/MF nº 084.370.088-24 e CNPJ/MF nº 54.367.926/0001-49), **IVETE VILELA MEDEIROS PERES** (CPF/MF nº 393.252.886-72 e CNPJ/MF nº 54.367.850/0001-51), **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR** (CPF/MF nº 098.988.316-77 e CNPJ/MF nº 54.367.654/0001-87) e **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES** (CPF/MF nº 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o nº 54.367.597/0001-36), todos qualificados e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO PERES DOMINGUES**”, formulado como pleito principal, após requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória do procedimento recuperacional (evento 1), na qual obteve liminar que antecipou os efeitos do “*stay period*”.

Adoto como parte integrante deste *decisum* o relatório encartado na decisão primeva (evento 10).

“[...]”

Em breve síntese, os devedores, precipuamente, expuseram em sua inicial postulatória que teriam ajuizado o pedido de recuperação judicial protocolizado sob o nº 5065115-58.2024.8.09.0051, o qual foi distribuído a este juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, sobrevindo, contudo, em face a decisão que deferiu o processamento a interposição de agravo de instrumento com pedido liminar que, em sede de análise cognitiva, conferiu o efeito suspensivo pretendido.

Nestas condições, defenderam a viabilidade de distribuição por dependência do pedido, com fundamento no art. 42, inciso II, do Regimento Interno do TJGO.

Adiante, os proponentes narraram serem produtores rurais, sendo os patriarcas (Everaldo e Ivete) originários de famílias de produtores rurais e que, após se unirem pelo laço matrimonial, mudaram-se para o norte do Estado de Goiás para residirem em uma propriedade rural.

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



Verberaram, adiante, que, com perceptível vocação para o agronegócio somada a necessidade da alfabetização dos filhos, os requerentes venderam a propriedade rural que iniciaram sua trajetória para adquirir outra na região noroeste de Minas Gerais, com o propósito de exercer a atividade agrícola, referenciando-se na cafeicultura, mas também se dedicando na produção de soja, milho e feijão.

Discorrem que conseguiram se estabelecer e se solidificar nesta região, adquirindo outras propriedades regionais e colaborando com a sua consolidação no cenário nacional, chegando a atuar como diretor da COAGRIL (Cooperativa dos Agricultores).

Alinhavaram que, em meados do ano de 2016, considerando que o Everaldo Júnior recém se formou em Engenharia Agrônoma e sua filha Ana Rosaria estaria a se formar em medicina, optaram por voltar suas atividades para o Estado de Goiás, constituindo residência e sua gestão operacional dos negócios em Goiânia, haja vista, ainda, que a região seria centralizada aos estados de Mato Grosso e Minas Gerais.

Assim, solidificando seu negócio operacional no seio familiar, investiram seus recursos na aquisição de novas áreas e propriedades, o que ocasionou um aumento da produção, bem alicerçada nas premissas da preservação ambiental, rígido controle financeiro e adoção de tecnologia.

Todavia, em que pese a expansão de suas atividades operacionais e da sinergia aplicada para o sucesso de seu negócio, relataram estarem enfrentando uma significativa crise econômico-financeira, a qual, inclusive, afetou todo o agronegócio no país.

Enfatizando a importância do setor para o desenvolvimento nacional, apresentaram matérias jornalísticas que expõem as dificuldades que acometeram os produtores rurais, especialmente nos últimos anos, com a queda do PIB, disseminação de pragas no Estado e problemas climáticos.

A propósito de suas operações, enaltecendo a concentração no plantio de grãos (soja e milho), reportaram a notória volatilidade do preço da venda da saca (60kg), a qual, invariavelmente, não supera o custo de produção e gera déficits nos seus resultados.

Além, aduziram que a sua atividade subsidiária de pecuária também tem enfrentado consideráveis impactos e obstáculos no mercado, com as sucessivas quedas da exportação de carne bovina e da demanda interna.

Diante deste cenário, dissertaram que, buscando remediar a situação, optaram por celebrar mútuos bancários, sujeitando-se a altas taxas de juros, com finalidade a angariar capital de giro para a manutenção de suas atividades.

Obtemperaram com a assertiva de que os crescentes endividamentos e os déficits de suas operações têm ensejado gravames



interpostos pelas instituições financeiras, os quais, se não suspensos, resultarão em mais prejuízos.

Sob o prisma de preencherem todos os requisitos necessários a concessão da tutela propugnada e da possibilidade fática e legal-jurídica de se processar este procedimento em favor dos produtores rurais, gizaram sobre a conflituosa situação patrimonial em que se encontram, sendo que os bens maquinários fundamentais ao desenvolvimento das operações agrícolas rotineiras, como: tratores, plantadeiras, colheitadeiras e demais acessórios como grades, niveladoras, veículos etc., poderiam ser objeto de restrições, constringimentos e/ou busca e apreensão capaz de inviabilizar a preservação de sua atividade.

Neste ínterim, aduziram que a probabilidade do direito estaria alicerçada no preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 11.101/2005, haja vista que todas as premissas estatuídas nos arts. 48 e 51, do citado diploma legal, se encontrariam devidamente carreados aos autos.

O perigo de dano, por sua vez, se configuraria com o fato de que a concessão da tutela de urgência, em razão das inúmeras dívidas de valores vultuosos, ensejaria a possibilidade de penhora e expropriação de bens essenciais às atividades dos devedores.

Desta forma, requereram, com esteio do art. 300 do CPC e art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, a concessão da tutela de urgência antecedente ao pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções que vier a ser proposta em desfavor dos devedores e todos os atos cartorários/administrativos que resultem em constringimentos, averbações e expropriações de bens do GRUPO PERES DOMINGUÊS, estes essenciais para manutenção das atividades dos proponentes, pelo período determinado em lei, bem como pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes realizem o pedido principal e a emenda do valor da causa, observando-se o recolhimento parcial já realizado na lide conexa, consoante previsto no art. 308 do CPC.

Instruíram a inicial com cópia dos documentos que entenderam necessários à propositura do feito.

Na sequência, por ato ordinatório (evento 4), os requerentes foram intimados a comprovar a quitação das custas iniciais e informar os dados completos (telefones), o que foi complementado no evento 9.

[...]"

Ato seguinte, após sopesadas as considerações e argumentos tecidos pelos promoventes, foi deferida, dentre outras providências, a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido principal, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), razão na qual foi determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra os proponentes, na forma do art. 6º da LRF,



permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF (evento 10).

Posteriormente, no evento 15, o GRUPO PERES DOMINGUES protocolou neste feito o aditamento à inicial, contendo o pedido principal, circunstância na qual, após discorrer sobre o histórico do grupo familiar e ratificar os motivos que levaram a enfrentada crise econômico-financeira, verberaram sobre o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente (art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005) e sobre a competência deste juízo, viabilidade do deferimento do pedido ao produtor rural e formação do grupo econômico em consolidação substancial (litisconsórcio ativo), bem como propugnaram pelo deferimento do pedido principal de recuperação judicial.

Suscitaram, ainda, que o grupo econômico possuiria diversos ativos que seriam essenciais a atividade produtiva, tais como, em suma, os: (I) tratores; (II) colheitadeiras; (III) plantadeiras; (IV) implementos agrícolas; (V) camionetes; (VI) caminhões; e (VII) propriedades urbanas e rurais, sendo que todos seriam imprescindíveis para o soerguimento da atividade empresarial e os quais não poderiam ser objeto de buscas e apreensões, penhora ou arrestos, a serem promovidas por credores, sob pena de inviabilizar a plenitude e eficácia do procedimento recuperacional, motivo pelo qual requereu a declaração de sua essencialidade.

Ao final, sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria *sub examine*, pugnaram pelo deferimento do processamento desta recuperação judicial, em caráter de urgência, em benefício dos devedores integrantes do grupo familiar e das pessoas jurídicas correspondente, conforme qualificado na peça de aditamento, bem como requereram, **em suma**, que fosse: **a)** deferido o desconto no valor das custas iniciais, bem como o seu parcelamento em 20 (vinte) vezes, tendo em conta o seu valor, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC; **b)** nomeado administrador judicial; **c)** ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, bem como de qualquer ato construtivo proferido em face de seus patrimônios; **d)** reconhecida a essencialidade dos bens de propriedade dos requerentes e a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais as suas atividades por juízo diversos deste, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005; **e)** determinada a suspensão de todas ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados; **f)** expedido ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial; **g)** expedido ofício à receita federal; e **h)** a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Em despacho (evento 16), considerando a inviabilidade de se prosseguir com duas ações que possuem a mesma causa de pedir e pedidos e sob o fundamento de que o pedido principal, nos moldes expostos, possui os contornos de emenda à peça vestibular do feito originário, determinou-se a emenda da exordial.

Intimada, a parte requerente postulou pela declaração de perda do objeto da ação originária de recuperação judicial protocolizada sob o n.º 5065115-58.2024.8.09.0051, sob a assertiva de que o requisito válido para processamento do pedido principal neste procedimento consiste justamente na criação de personalidade



jurídica individual para os produtores rurais, cenário no qual o prosseguimento da via eleita neste procedimento seria juridicamente adequado.

Vieram os autos conclusos.

Breve relato. DECIDO.

A par das alegações dos devedores (evento 19), observo que não há empecilho para o processamento do pedido principal de recuperação judicial nestes autos, mesmo porque se ampara em fato superveniente relacionado à constituição das pessoas jurídicas específicas para os produtores rurais e o ingresso delas no polo ativo, como se novo pedido fosse.

Assim, reflu do entendimento exarado no despacho do evento 16, para receber o pedido principal.

DO PEDIDO LIMINAR E PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Prosseguindo, em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



Publicação: DJe 18/06/2015).

Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Notadamente, a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

No liame desta concepção, tem-se, ainda, que a pretensa suspensão das ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados das operações celebradas pelos devedores componentes do GRUPO PERES DOMINGUES também não pode prosperar, haja vista que apenas o processamento da recuperação judicial não possui o condão de impedir o prosseguimento das medidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

A propósito, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. TEMA REPETITIVO 885. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra



terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1723193 SP 2020/0161453-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. ART. 49, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. SÚMULA 581, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato objurgado, sendo defesa a incursão, por este juízo ad quem, naquilo em que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da ação de execução ajuizada contra ele e terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo descabida a suspensão ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão prevista nos art. 6º, caput, e art. 52, III, tampouco a novação a que se refere o art. 59, caput, ante o disposto no art. 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil,

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJ-GO 5161644-74.2019.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)

Forte nessa convicção, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão de todas as ações/execuções contra os avalistas e coobrigados e a expedição de ofício ao SERASA e SPC, respectivamente postulados nos itens 5 e 6 da peça de aditamento.

Noutro prisma, com supedâneo nos princípios que orientam o processamento da recuperação judicial e considerando as parcas condições econômico-financeiras dos devedores, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento propugnado no item 1 dos pedidos e autorizo o parcelamento das custas iniciais processuais em 20 (vinte) vezes, conferindo-se, assim, um cenário que possa preservar a sua atividade empresarial e garantir acesso ao poder judiciário.

DA COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA



EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meratórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, inclusive, com esteio no § 8º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020, o qual cuidou de estatuir no microssistema recuperacional que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor, senão vejamos a exegese da norma, *verbis*:

Art. 6º (omissis)

...

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de



homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Por sua vez, também reconheço a possibilidade da propositura em conjunto pelos devedores EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR e ANA ROSARIA MEDEIROS PERES na condição de produtores rurais, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03



produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha, cito os seguintes julgados: TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021; e TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021.

Para arrematar, trago à lume precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo a atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei n.º 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei n.º 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que os devedores atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle



societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial dos devedores, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

DISPOSITIVO

Desta forma, na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: (I) **EVERALDO PERES DOMINGUES (CPF/MF n.º 084.370.088-24 e CNPJ/MF n.º 54.367.926/0001-49)**, (II) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES (CPF/MF n.º 393.252.886-72 e CNPJ/MF n.º 54.367.850/0001-51)**, (III) **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR (CPF/MF n.º 098.988.316-77 e CNPJ/MF n.º 54.367.654/0001-87)** e (IV) **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES (CPF/MF n.º 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36)**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO PERES DOMINGUES".

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e **sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas**;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens (item 4 dos pedidos na peça de aditamento), promova-se a intimação do Grupo em recuperação para, prazo de 15 (quinze) dias, individualizar e pormenorizar os bens, suas espécies e características, juntando certidões e instrumentos contratuais pertinentes, ocasião em que o administrador judicial nomeado, após a juntada dos documentos pelos



devedores, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer quanto a essencialidade destes, ficando os bens reconhecidos por ele, a partir de sua manifestação, declarados como essenciais à atividade, até que decisão em sentido contrário seja proferida.

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a UPJ e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente,



juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de junho de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Confresa/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Baliza/GO, Goiânia/GO, Xingu/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).



Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A resposta a este despacho/ofício deverá ser encaminhada em formato PDF, para o e-mail: 6upjcivil.expedicao@tjgo.jus.br.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

I.

GOIÂNIA.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz de Direito

(Datado e Assinado Digitalmente)

usm

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/07/2024 07:45:03

